

LEI Nº 2.970, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Institui o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Municipais de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO Municipal de Teresina, Estado do Piauí, Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS FONTES DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina estará afeto à autarquia denominada Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT.

Parágrafo Único - A Lei de Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina disporá sobre o regime previdenciário, bem como sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II
DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes das Patrocinadoras e dos Segurados.

Art. 3º O orçamento do IPMT é composto de receitas provenientes:

- I - das Patrocinadoras.
- II - das Contribuições dos Segurados; e
- III - de outras fontes.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei considera-se segurado o servidor efetivo, o servidor inativo e o pensionista.

Art. 4º As despesas do IPMT deverão ser previamente fixadas e vinculadas, única e exclusivamente, ao cumprimento das finalidades a que se propõe o instituto, inclusive as de ordem operacional.

~~Parágrafo Único — O somatório das despesas administrativas do IPMT não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores municipais.~~

Parágrafo único. REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

§ 1º Desde que seja garantido o equilíbrio financeiro-atuarial, através de nota técnica atuarial específica, e o não comprometimento dos níveis de liquidez necessários ao sistema, os aportes feitos pelo Patrocinador poderão ser abatidos das contribuições. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

§ 2º O somatório das despesas administrativas do IPMT não poderá exceder ao percentual estabelecido em Lei Federal e demais normas pertinentes à matéria, do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados, vinculados ao IPMT, relativamente ao exercício financeiro anterior. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

~~Art. 5º As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no art. 3º, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o parágrafo único do artigo anterior.~~

Art. 5º As reservas técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no art. 3º, deduzidas as despesas administrativas de que trata o § 2º, do art. 4º, desta Lei. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

Art. 6º Consoante o disposto no art. 107, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o orçamento do IPMT será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.

Seção I

Dos Segurados

Art. 7º São segurados do IPMT os servidores públicos municipais ativos e inativos.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, os segurados do IPMT serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1:

- a) os segurados inativos e pensionistas; e
- b) os segurados que tenham idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, se do sexo feminino ou 50 (cinquenta) anos, se do sexo masculino.

II - GRUPO 2, formado pelos segurados, não referenciados no Grupo anterior, que ainda não completaram 45 (quarenta e cinco) anos de idade se do sexo feminino e 50 (cinquenta) anos se do sexo masculino.

Parágrafo Único - Serão automaticamente incluídos no Grupo 2 todos os servidores efetivos, futuramente admitidos pelo Município, desde que atendido o disposto no inciso II.

Seção II

Da Contribuição do Segurado

~~Art. 9º A contribuição do segurado, para cada exercício, será fixada por decreto do Prefeito Municipal, de acordo com o valor definido nos estudos atuariais.~~

Art. 9º São contribuintes do IPMT os servidores efetivos em atividade, os inativos e os pensionistas. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

~~§ 1º A contribuição do servidor ativo será de 11% (onze por cento) sobre a remuneração que servirá de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).~~

~~§ 2º A contribuição dos segurados inativos e dos pensionistas será de 11% (onze por cento) conforme estabelecido em legislação pertinente à matéria. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).~~

~~§ 3º A contribuição das Patrocinadoras será de até 22% (vinte e dois por cento) sobre as folhas de remuneração, dos servidores ativos efetivos. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).~~

~~§ 4º Os Direitos Creditórios transferidos ao IPMT, através de Decreto do Poder Executivo, comporão outras reservas que, incorporadas ao patrimônio, poderão:~~

~~I - ser abatidas do custo do sistema em caso de haver além do necessário para cobertura do déficit atuarial.~~

~~§ 5º Em razão da decretação do “Estado de Calamidade Pública”, ocasionado pela emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), a contribuição mensal compulsória do Poder Executivo Municipal será, até o dia 31.12.2020, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição do respectivo segurado ativo. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.507, de 14 de abril de 2020)~~

~~§ 5º Em razão da decretação do “Estado de Calamidade Pública”, ocasionada pela emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), a contribuição mensal compulsória dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, até o dia 31.12.2020, será no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição do respectivo segurado ativo. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.525, de 27 de maio de 2020)~~

Art. 9º São contribuintes do IPMT os servidores efetivos em atividade, os inativos e os pensionistas. (ALTERADO pela Lei nº 5.685, de 16 de Dezembro de 2021).

§ 1º A contribuição do servidor ativo será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração que servirá de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

§ 2º A contribuição dos segurados inativos e dos pensionistas será de até 14% (quatorze por cento), enquanto houver déficit atuarial, observados os seguintes parâmetros:

I - sobre os valores de até 1 (um) salário mínimo nacional ou municipal, o que for maior, não incidirá alíquota alguma;

II - sobre os valores de R\$ 1.133,01 até R\$ 1.200,00, incidirão alíquota de contribuição de 11% (onze por cento);

III - sobre os valores de R\$ 1.200,01 até R\$ 1.800,00, incidirão alíquota de contribuição de 12% (doze por cento);

IV - sobre os valores de R\$ 1.800,01 até R\$ 3.000,00, incidirão alíquota de contribuição de 13% (treze por cento);

V - sobre todos os valores acima de R\$ 3.000,00, incidirão alíquota de contribuição do caput.

§ 3º Constatada a inexistência de déficit atuarial, a contribuição, prevista no parágrafo anterior, dos segurados inativos e dos pensionistas, será de 14% (quatorze por cento),

incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A contribuição das Patrocinadoras será de 22% (vinte e dois por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo da alíquota de que trata o § 1º, deste artigo, já incluída a taxa de administração a que se refere o art. 4º, da Lei nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores.

§ 5º Fica garantida a faixa de isenção do inciso I de que trata o § 2º deste artigo independentemente do valor do salário mínimo municipal ou nacional.

Seção III **Das Patrocinadoras**

Art. 10. São PATROCINADORAS do IPMT:

- I - a Prefeitura Municipal de Teresina;
- II - a Câmara Municipal;
- III - as Autarquias Municipais;
- IV - as Fundações Municipais.

Subseção Única **Da contribuição e do custeio das patrocinadoras**

Art. 11. A responsabilidade das Patrocinadoras será assumida da seguinte forma:

- I - pelo Regime Financeiro de Repartição Simples;
- II - pelo Regime de Capitalização.

Art. 12. Ficará regido, pelo Regime Financeiro de Repartição Simples, o custeio das Patrocinadoras referente aos seus servidores especificados no Grupo 1, de que trata o art. 8º desta Lei, e que será diretamente destinado ao pagamento de proventos ou outros benefícios previdenciários.

Art. 13. Ficará regida pelo Regime de Capitalização a contribuição das Patrocinadoras relativa aos seus servidores integrantes do Grupo 2, referenciado no art. 8º deste diploma legal, desde que esta alíquota não seja superior ao dobro da alíquota paga pelo segurado e destina-se à formação das Reservas Técnicas.

Art. 13-A. Os benefícios terão os respectivos Regimes Financeiros, descritos na tabela abaixo: (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

BENEFÍCIO	REGIME FINANCEIRO
Aposentadoria normal	Capitalização
Pensão decorrente da aposentadoria normal	

Aposentadoria por Invalidez	Repartição de Capitais de Cobertura
Pensão decorrente da aposentadoria por Invalidez	
Pensão por Morte	
Auxílio Doença	Repartição Simples
Salário Maternidade	
Salário Família	
Auxílio Reclusão	

Art. 13-B. O Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as seguintes reservas atuariais: (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

I – a Reserva de Contingência; (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

II – a Reserva para ajuste de Plano. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

§ 1º Reserva de Contingência é o excedente patrimonial em relação aos compromissos totais até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das provisões previdenciárias. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

§ 2º Reserva para ajuste de plano é o excedente entre o valor do superávit alcançado e as reservas de contingência. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

Art. 13-C. O Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as seguintes provisões matemáticas previdenciárias: (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

I – a Provisão para benefícios concedidos; (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

II – a Provisão para benefícios a conceder. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

§ 1º Provisão para benefícios concedidos é de acordo com a nota técnica atuarial, a provisão matemática correspondente aos valores atuais líquidos das prestações futuras dos benefícios já concedidos aos segurados e dependentes em gozo de benefício de prestação continuada. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

§ 2º Provisão para benefícios a conceder é de acordo com a nota técnica atuarial, a provisão matemática correspondente aos valores atuais líquidos das prestações futuras dos benefícios a conceder para a geração atual (servidores ativos) e para a geração futura (futuros servidores). (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

Art. 14. As alíquotas de contribuição, tanto para as Patrocinadoras, como para os Segurados, poderão ser revistas, em função de deficiências ou excessos apontados pelo cálculo atuarial.

Seção IV **Outras fontes de receitas**

Art. 15. ~~Constituirão outras fontes de receita do IPMT:~~

Art. 15. Constituirão fontes de receitas do IPMT: (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

~~I - dotações iniciais e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização ou constituição do Fundo de reserva técnica do IPMT;~~

I - os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPMT, que lhe forem repassados pelo Município; (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

~~II - as multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;~~

II - contribuição mensal de cada patrocinador, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração dos segurados do IPMT; (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

~~III - receitas patrimoniais e financeiras;~~

III - contribuição mensal do servidor ativo, mediante recolhimento de percentual incidente sobre sua base de contribuição; (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

~~IV - doações, legados e subvenções;~~

IV - contribuição mensal do servidor inativo, mediante recolhimento de percentual, conforme dispositivos constitucionais; (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

~~V - outras receitas não previstas nos itens precedentes;~~

V - contribuição mensal do pensionista, mediante recolhimento de percentual conforme dispositivos constitucionais; (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

~~VI - os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais;~~

VI - os bens imóveis dominicais de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais; (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

VII - os créditos de natureza previdenciária devidos ao IPMT;

VIII - os créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal;

IX - os créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Teresina, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;

X - as participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;

XI - as participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da Lei;

XII - a contratação de operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação das Reservas Técnicas;

XIII - a utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

XIV - os créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos para fins de petróleo e gás natural;

~~XV - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativos ao PASEP e outras modalidades instituídas pela União;~~

XV - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal; (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

~~XVI - outras receitas não previstas nos itens precedentes.~~

XVI - renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas; (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

XVII - receitas de aplicações de patrimônio; (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

XVIII - doações, subvenções, legados; (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

XIX - os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPMT que lhe forem repassados pelo Município de Teresina; (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

XX - as multas, atualizações monetárias, se houver e juros moratórios eventualmente recebidos; (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

XXI - receitas patrimoniais e financeiras; (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

XXII - outras receitas não previstas nos itens precedentes. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

~~**Parágrafo Único** — As fontes de receita definidas nos incisos referidos no art.15, desta Lei, que dependam de regulamentação, serão objeto de convênios com a participação das patrocinadoras ou terceiros.~~

§ 1º As fontes de receita definidas nos incisos referidos no art. 15, desta Lei, que dependam de regulamentação, serão objeto de convênios com a participação das patrocinadoras ou terceiros. (RENUMERADO pela Lei nº 4.874, de 16 de março de 2016)

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover todos os atos que consagrem a integral obediência ao disposto no art. 249, da Constituição Federal de 1988, objetivando a consecução das receitas estabelecidas neste artigo. (INCLUÍDO pela Lei nº 4.874, de 16 de março de 2016)

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao IPMT serão feitas pelos Patrocinadores.

§ 1º Na cessão ou afastamento do servidor segurado, sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo segurado e pelo ente federativo. (INCLUÍDO pela Lei nº 6.042, de 26 de dezembro de 2023).

§ 2º Nas hipóteses em que o servidor estiver afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração pelo Município de Teresina, ficará a cargo do próprio servidor o recolhimento das contribuições patronal e do próprio segurado, ressalvados os casos em que o ato de afastamento ou licença dispuser de forma diversa quanto à responsabilidade do recolhimento da contribuição patronal. (INCLUÍDO pela Lei nº 6.042, de 26 de dezembro de 2023).

Art. 17. No cumprimento de suas atribuições, os Patrocinadores ficarão responsáveis por:

I - encaminhar, mensalmente ao IPMT as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II - proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua Contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - prestar ao IPMT todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;

IV - repassar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

Art. 18. Compete ao IPMT fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 19. Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados por duas fontes:

I - pelas Patrocinadoras aos integrantes do Grupo 1, conforme descrição no art. 8º desta Lei;

II - pelas Reservas Técnicas para os servidores do quadro de cargos efetivos da Administração direta, indireta e da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As Reservas Técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e Notas Técnicas específicas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Fica vedado ao IPMT utilizar-se de Reservas Técnicas para prestação dos serviços previdenciários, em finalidades outras que não as expressamente definidas na Lei de Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina.

Art. 21. O IPMT poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser, em seu quadro funcional, de profissionais qualificados à prestação dos serviços correspondentes aos contratados.

Art. 22. As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei, e terão contabilização mensal.

Parágrafo Único - As reservas de que trata o *caput* deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 23. O IPMT providenciará o registro de seus segurados, de acordo com critérios próprios previamente estabelecidos.

~~Art. 24. O montante das dívidas do Município com o IPMT, no que pertine às contribuições próprias e às dos segurados, relativas aos exercícios anteriores, até 31 de dezembro de 2000, está totalmente contabilizado nos cálculos atuariais, sendo honrado através do custeio dos benefícios dos integrantes do Grupo 1, até sua extinção definitiva, e o saldo remanescente encontra-se diluído na alíquota de contribuição das Patrocinadoras, conforme definido nos arts. 12 e 13 desta Lei.~~

~~Art. 24. As dívidas da Prefeitura Municipal de Teresina e da Câmara Municipal de Teresina, em face ao IPMT, referente aos exercícios fiscais anteriores, poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em termo de acordo de quitação celebrado entre as partes, obedecidas as seguintes condições básicas: (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).~~

~~Art. 24. As dívidas do Município de Teresina face ao IPMT, referente aos exercícios fiscais anteriores, poderão ser objeto de acordo para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Parcelamento celebrado entre as partes, obedecidas as seguintes condições: (ALTERADO pela Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012.)~~

~~Art. 24. As dívidas do Município de Teresina face ao IPMT, referente aos exercícios fiscais anteriores, poderão ser objeto de acordo para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo celebrado entre as partes, obedecidas as seguintes condições básicas: (ALTERADO pela Lei nº 4.472, de 07 de novembro de 2013)~~

~~Art. 24. As dívidas do Município de Teresina (patronal) face ao IPMT, relativas às competências a partir de abril de 2017, poderão ser objeto de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo celebrado entre as partes, obedecidas as seguintes condições básicas e observado o disposto no art. 5º, da Portaria MPS nº 402/2008: (ALTERADO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)~~

~~I — parcela mínima equivalente a percentual da Folha de Remuneração dos servidores efetivos ativos, proventos e pensões de inativos e dependentes, definido no acordo; (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).~~

~~I — parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, constando a sistemática de amortização a ser utilizada; (ALTERADO pela Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012.)~~

~~I — parcelamento dos débitos relativos a contribuição patronal, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, constando a sistemática de amortização a ser utilizada; (ALTERADO pela Lei nº 4.472, de 07 de novembro de 2013)~~

~~I - é vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias; (ALTERADO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)~~

~~II — atualização do montante e das parcelas pelo Indexador e prazo aplicados nos cálculos atuariais; (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).~~

~~II — aplicação do IPCA — Índice de Preços ao Consumidor Amplo e de taxa de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano para a atualização do montante e das parcelas, inclusive se pagas em atraso; (ALTERADO pela Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012.)~~

~~II — aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, de taxa de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento; (ALTERADO pela Lei nº 4.472, de 07 de novembro de 2013)~~

II - em casos de parcelamento, aplica-se do índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, taxa de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumuladas desde a data do vencimento até a data da assinatura do Termo de acordo de parcelamento; (ALTERADO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

~~III — Taxa de Juros de Mora equivalentes à praticada nos cálculos atuariais; (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).~~

~~III — fica vedada a inclusão no Termo de Acordo de Parcelamento das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, exceto o disposto na parte final do § 1º desse artigo; (ALTERADO pela Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012.)~~

III - REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

~~IV — máximo de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais; (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).~~

IV – REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012.)

~~V — pagamentos efetuados diretamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios — FPM ao Município de Teresina. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).~~

V - REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012.)

~~VI — as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo do acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento; (INCLUÍDO pela Lei nº 4.472, de 07 de novembro de 2013)~~

VI - as prestações vincendas serão atualizadas pelo IPCA, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo do acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento; (ALTERADO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

~~VII — as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento. (INCLUÍDO pela Lei nº 4.472, de 07 de novembro de 2013)~~

VII - as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento. (ALTERADO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

~~§ 1º Estabelece-se que, excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e as demais contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais. (INCLUÍDO pela Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012.)~~

~~§ 1º Estabelece-se que, excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município, parte patronal, relativos a competências até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados e reparcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, e as demais contribuições descontadas dos segurados, ativos, aposentados, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o disposto no art. 5º A, da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e 307/2013. (ALTERADO pela Lei nº 4.472, de 07 de novembro de 2013)~~

§ 1º REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

§ 2º O Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que o discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, juros e o valor consolidado. (INCLUÍDO pela Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012.)

§ 3º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, quando incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas. (INCLUÍDO pela Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012.)

§ 4º O vencimento da primeira parcela será, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do Termo de Acordo de Parcelamento. (INCLUÍDO pela Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012.)

~~§ 5º O reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, poderá ser feito uma única vez por competência, utilizando as bases de correção e juros previstos no inciso II deste artigo e respeitando os prazos do parcelamento anterior. (INCLUÍDO pela Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012.)~~

~~§ 5º O reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento poderá ser feito uma única vez por competência, utilizando as bases de correção, juros e multa previstos no inciso II, deste artigo e respeitando-se os prazos do parcelamento anterior. (ALTERADO pela Lei nº 4.472, de 07 de novembro de 2013)~~

§ 5º O reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, poderá ser feito uma única vez por competência. (ALTERADO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

~~§ 6º Outros débitos do Município de Teresina com o IPMT, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados, desde que em Termos de Acordo específicos, em conformidade com o caput deste artigo, incisos I ao III e § 2º. (INCLUÍDO pela Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012.)~~

~~§ 6º Outros débitos do Município de Teresina com o IPMT, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competência até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, desde que em Termos de Acordo específicos, em conformidade com o caput deste Art, incisos I ao III e § 2º. (ALTERADO pela Lei nº 4.472, de 07 de novembro de 2013)~~

§ 6º REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

~~§ 7º Os pagamentos, taxas e juros, objeto de parcelamento e reparcelamento, efetuados anteriormente em desacordo com a legislação vigente e pertinente, deverão ser revistos pelos Poderes e Órgãos competentes, as quais, excedendo os limites legais, deverão ser reconhecidos, amortizados e/ou devolvidos aos seus credores. (INCLUÍDO pela Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012.)~~

~~§ 7º Os parcelamentos e reparcelamentos celebrados anteriormente, de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei Municipal nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012, permanecem intangíveis, passando a vigorar os preceitos ora estabelecidos, para os parcelamentos e reparcelamentos firmados, a partir da publicação da presente Lei. (ALTERADO pela Lei nº 4.472, de 07 de novembro de 2013)~~

§ 7º REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

~~§ 8º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, de contribuições patronais, que ultrapassem a quantidade de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas e nos Termos de acordo de parcelamento e~~

~~reparcelamento de contribuições de segurados, aposentados e pensionistas, assim como dos Termos de parcelamento de débitos não oriundos de contribuições previdenciárias, não pagas no seu vencimento. (INCLUÍDO pela Lei nº 4.472, de 07 de novembro de 2013)~~

§ 8º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento e/ou reparcèlementto, não pagas no seu vencimento. (ALTERADO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

§ 9º Em caso de reparcèlementto, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcèlementto anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcèlementto anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcèlementto. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

§ 10. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcèlementto e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

Art. 24-A. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcèlementto dos débitos do Município de Teresina face ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no art.

5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017: (INCLUÍDO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

I - para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (INCLUÍDO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

II - em caso de reparcèlementto, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcèlementto anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcèlementto anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcèlementto; (INCLUÍDO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

III - as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de consolidação do

montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento; (INCLUÍDO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

IV - as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento; (INCLUÍDO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

V - fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.101, de 16 de outubro de 2017)

Art. 25. A arrecadação das receitas e o pagamento dos benefícios serão realizados através de rede bancária ou de outras formas, desde que previamente aprovadas pelo Conselho de Administração do IPMT.

Art. 26. A escrituração contábil do IPMT será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, podendo a entidade ter seu próprio controle interno setorial, supervisionado pelo Controle Interno do Município.

Art. 27. A contribuição ao IPMT será extensiva aos servidores inativos e pensionistas, na forma que dispuser a legislação federal, e integrará o Plano de Custeio.

Art. 28. O IPMT celebrará e fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 29. O IPMT providenciará, periodicamente, estudos financeiros e atuariais, com o objetivo de capitalizar o Regime, fortalecendo as Reservas Técnicas, e de reduzir as contribuições mensais sobre a Folha de Pagamento.

~~**Art. 30.** A inobservância do prazo estabelecido no inciso IV, do art. 17 constituirá fato gerador das multas previstas na Lei de Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina.~~

Art. 30. REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

~~**Art. 31.** Os recolhimentos das Contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMT, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.~~

Art. 31. Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMT,

tudo acompanhado das correspondentes discriminações. (ALTERADO pela Lei nº 4.874, de 16 de março de 2016)

~~§ 1º Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao IPMT, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos.~~

~~§ 1º Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, no prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao IPMT, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), nos recolhimentos devidos. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).~~

~~§ 1º Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) nos recolhimentos devidos. (ALTERADO pela Lei nº 4.874, de 16 de março de 2016)~~

§ 1º Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, serão devidos juros de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, além de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, esta limitada a 20% (vinte por cento) dos recolhimentos devidos. (ALTERADO pela Lei nº 6.042, de 26 de dezembro de 2023).

§ 2º Em caso de inadimplência da Câmara Municipal, Fundações e Autarquias e demais patrocinadores, o Poder Executivo descontará o valor devido dos respectivos repasses às instituições, desde que previamente comunicado o fato pelo IPMT.

Art. 32. Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - Aporte - Depósito não-periódico e não-obrigatório efetuado às Reservas Técnicas com a finalidade de capitalizá-las e/ou cobrir eventuais déficits financeiros e/ou atuariais;

II - Reserva Técnica - Toda e qualquer reserva técnica composta com as contribuições previdenciárias.

Art. 33. As despesas com a implantação do IPMT, correrão à conta da Prefeitura Municipal, que fica desde já autorizado a provê-las.

~~**Art. 34.** A Diretoria do IPMT encaminhará, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Chefe do Executivo, proposta de regulamentação desta Lei.~~

Art. 34. REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 12 de janeiro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos doze dias do mês de janeiro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
Secretário Municipal de Governo